



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.003802/2010-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.936 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** AI - IRPJ e reflexos  
**Recorrente** DERMAPELLE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Alexandre Fernandes Limiro, Leonardo Mendonça Marques e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira que votaram pelo provimento em parte, para reduzir a multa de ofício qualificada para 75%. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que votou pelo provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Em respeito à economia processual reproduzo relatório adotado na Resolução n° 1801-000.157, desta 1ª. Turma Especial da 1ª. Seção / 3ª. Câmara:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5a. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade, julgou as exigências consubstanciadas nos autos parcialmente procedentes.

O presente processo trata de autos de infração à legislação do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS (fls. 04 a 47), referentes a fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 12/2007, pelos quais exige-se o crédito tributário no valor total de R\$ 682.174,38, aí incluídos o principal, a multa de ofício qualificada e os juros de mora.

A autuação decorre de apuração de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como enquadramento legal os arts. 25 e 42 da Lei n°. 9.430, de 1996 e o art. 528 do RIR/1999.

No Relatório de Fiscalização (fls. 48 a 52), diz o autuante que, mesmo intimada, a fiscalizada recusou-se a apresentar seus extratos bancários alegando estar amparada por direito constitucional de sigilo de seus dados bancários, razão pela qual foram emitidas RMF às instituições financeiras que remeteram os extratos bancários solicitados. Feitas as análises na movimentação financeira e, mesmo que intimada e reintimada para tanto (intimações de fls. 408/409 e 414/415), a contribuinte não comprovou a origem nem a contabilização dos valores creditados nas contas correntes do Banrisul, Banco do Brasil S/A, Banco Real S/A, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Santander e Sicredi, conforme relação constante das planilhas de fls. 54 a 181.

A forma de tributação adotada foi o lucro presumido, com periodicidade trimestral, conforme as declarações entregues pelo contribuinte e para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, relativamente às receitas omitidas, foram aplicados os coeficientes de presunção de 8% e de 12%, respectivamente. As exigências de PIS, COFINS e CSLL são decorrentes das infrações apuradas no IRPJ.

A multa de ofício aplicada foi a qualificada tendo como enquadramento legal o art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488, de 2007.

A qualificação da penalidade se deu em razão de ter o contribuinte, de forma reiterada, omitido receitas da atividade em livros fiscais e nas declarações entregues ao fisco ao longo de dois anos-calendário (2006 e 2007). Diz o autuante que no período fiscalizado a autuada mantinha um histórico de sonegação. Diz, ainda, que não se trata de um simples erro e que sua conduta teve o propósito específico de impedir ou retardar o conhecimento, pelo fisco, do fato gerador do tributo, o que caracterizaria sonegação tal como definida no art. 71 da Lei nº. 4.502, de 1964.

Cientificada das exigências apresentou, a fiscalizada, impugnação tempestiva. Alegou, em preliminares, a nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa e por quebra inconstitucional de sigilo bancário. No mérito rechaça as acusações e afirma que a auditoria não teria excluído os valores relativos a transferências entre contas-correntes, empréstimos e financiamentos obtidos junto às instituições financeiras e que tais valores teriam sido considerados como receita omitida pela autoridade fiscal. Defendeu o caráter confiscatório da multa qualificada.

Depois de retornarem os autos de diligência fiscal para juntada dos respectivos extratos bancários e competente ciência da interessada, a DRJ em Porto Alegre/RS excluiu, dos valores apurados, aqueles comprovadamente oriundos de empréstimos e financiamentos bancários e, por tal razão, julgou parcialmente procedentes as exigências.

Notificada da decisão, em 04/04/2012, apresentou, a interessada, em 03/05/2012, recurso voluntário.

Nas arguições preliminares invoca o cerceamento do direito de defesa, sob a seguinte fundamentação:

- protocolizou durante a auditoria fiscal, em 06/08/2009, documento solicitando, em caráter de urgência, cópia integral do procedimento administrativo em face da quebra ilegal de seu sigilo bancário, mas que, no entanto, referido documento somente veio a ser anexado aos autos pela recorrente junto de sua impugnação;

- reiterou, em 25/08/2009, o pedido de cópia integral do procedimento, documento que também só veio a ser anexado aos autos junto da impugnação apresentada;

- que o procedimento fiscal ficou-se inerte de julho/2009 a maio/2010, quando foram enviadas RMFs às instituições financeiras;

- que não constavam dos autos as cópias das RMF e dos extratos bancários obtidos pela auditoria fiscal.

- que mesmo após o início da análise dos extratos bancários não foi oportunizada a cópia integral do procedimento fiscal
- que tendo em vista a paralisação do procedimento, de julho/2009 a maio/2010, requereu junto aos auditores responsáveis o imediato encerramento da ação fiscal, salientando que nem o requerimento nem a resposta da auditoria foram juntados aos autos;
- que tendo readquirido a espontaneidade pela inércia da fiscalização, e constatando que determinados valores não haviam sido considerados nas declarações originais, efetuou denúncia espontânea e transmitiu, em novembro/2009, DIPJ retificadoras dos anos de 2006 e 2007;
- que, pela juntada posterior dos extratos ao processo, restou extemporânea a fundamentação da autuação
- que, tendo em conta que somente teve acesso aos extratos bancários após o retorno dos autos à unidade de origem para sua juntada, teve cerceado o seu legítimo direito de defesa.

No mérito reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação, relativas à quebra ilegal de sigilo bancário, inexistência de omissão de receitas e ilegalidade da multa aplicada.

Tendo em vista a revogação do artigo Artigo 62-A, parágrafos 1º. e 2º. do Regimento Interno do CARF, que determinava o sobrestamento do julgamento do presente processo, retornam os autos em pauta para prosseguimento (fls. 1.990 a 1.995 do p.d.).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

### 1 Preliminar.

#### 1.1 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

A recorrente alega ter havido, durante o procedimento fiscal, ambiente de “total insegurança jurídica”, acarretando cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não lhe fora franqueada cópia integral dos documentos até então produzidos pela auditoria fiscal. Desde já afasta-se a preliminar tendo em conta que no processo administrativo fiscal, conforme expressamente consignado no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual. Decorre daí que não há

que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em devido processo legal durante o procedimento administrativo de fiscalização que tem caráter meramente inquisitório. Essa também é a razão de a auditoria fiscal não ser obrigada a fornecer cópias de elementos produzidos no curso do procedimento fiscal.

Cumprе ressaltar que os extratos bancários contêm dados sigilosos de propriedade do sujeito passivo. Assim, no curso do procedimento de auditoria fiscal devem ser apresentados pelos contribuintes, quando solicitados. Dado o caráter sigiloso desses dados, a auditoria fiscal somente terá acesso aos extratos no caso de haver quebra de sigilo bancário, o que ocorre somente quando o sujeito passivo se recusa de forma injustificada, a apresentá-los. Foi o que ocorreu no presente caso.

Tendo em vista que a recorrente se recusou a apresentar os extratos bancários foi requerida e obtida a quebra de sigilo para que a auditoria fiscal tivesse acesso às suas informações financeiras. Nesse contexto não tem razão a defesa em alegar que não teve conhecimento de dados e informações de sua propriedade e que lhe competia apresentar. Por tal razão a ausência dos extratos bancários nos autos do processo não poderia jamais dar azo a cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Deve ser afastada a alegada inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário diante da incompetência desta esfera administrativa em apreciar questões dessa natureza, conforme jurisprudência mansa e pacífica que deu origem à edição da seguinte Súmula:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Alega ainda a defesa que a auditoria fiscal ficou-se inerte de julho de 2009 a maio de 2010 e que, por tal razão, teria readquirido a espontaneidade e retificado as DIPJ dos anos de 2006 e 2007 em novembro de 2009. Não é verdade que a auditoria fiscal ficou-se inerte no referido período. Em decorrência da resistência da contribuinte em apresentar seus extratos bancários, os agentes fiscais tiveram de obtê-los das referidas instituições financeiras por meio de procedimento de quebra de sigilo bancário. Ressalta-se que a quebra de sigilo envolve procedimento oficial e formal, pelo qual o agente fiscal solicita autorização do responsável pela unidade de jurisdição ou daquele a quem tal poder foi delegado. Há toda uma burocracia envolvendo o procedimento com a elaboração de relatórios e justificativas que, por se dar no âmbito interno, não necessita, nem deve, ser trazida aos autos, inclusive para proteção do próprio sujeito passivo.

Além disso, consta dos autos que a recorrente protocolizou requerimentos em 06/08/2009 e 25/08/2009, que foram recebidos e respondidos pela auditoria fiscal. Assim, houve prática de atos pelos agentes no período em que a defesa alega que os trabalhos foram “paralisados”.

Em verdade, verifica-se dos autos que a delonga dos trabalhos foi provocada pela própria recorrente que reiteradamente adotou a estratégia de solicitar prorrogações de prazo em todas as oportunidades em que foi intimada a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos. Foram nada menos do que 10 (dez) prorrogações de prazo, nas seguintes datas: 17/06/2010, 30/06/2010, 14/07/2010, 13/09/2010, 21/09/2010, 13/10/2010, 27/10/2010, 29/10/2010, 12/11/2010, 19/11/2010. Isso sem mencionar os requerimentos de acesso aos documentos produzidos no procedimento de auditoria fiscal, protocolizados em 06/08/2009,

25/08/2009, 04/01/2010 e 01/10/2010, que demandaram tempo do trabalho fiscal nas respostas formalizadas.

É verdade que a recorrente readquiriu a espontaneidade e apresentou DIPJ retificadoras para os períodos fiscalizados nas quais consignou parte dos depósitos bancários questionados pela auditoria e que não haviam sido declarados nas DIPJ originais entregues. E a auditoria fiscal **considerou** os valores declarados nas DIPJ retificadoras quando efetuou os cálculos que envolvem os tributos devidos, ou seja, os valores declarados nas DIPJ retificadoras **foram expurgados** dos totais apurados com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido as exigências lavrados apenas sobre as diferenças não declaradas nas retificadoras. Por tal razão é desnecessária a alegação da recorrente, já que o lançamento formalizado levou em consideração os efeitos da espontaneidade.

Quanto a ausência dos extratos bancários nos autos, como já ressaltado, tal fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa já que (i) são dados e informações de propriedade da própria recorrente e, (ii) a recorrente foi intimada e reintimada a esclarecer os valores creditados que foram listados em planilhas elaboradas pela auditoria fiscal e devidamente justificadas.

Por todas as razões aqui expostas, afastam-se as preliminares suscitadas.

## 2 Mérito.

No mérito a omissão de receitas restou plenamente caracterizada. Por meio de ação de fiscalização direta, iniciada em 10/06/2009, intentava a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB verificar a regularidade fiscal da empresa, com movimentação financeira incompatível com as declarações prestadas ao Fisco com opção pelo Lucro Presumido, nos anos-calendário 2006 e 2007

Assim é que a empresa foi regularmente intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal e seus extratos bancários. A intimação foi atendida parcialmente, pois a empresa se recusou a apresentar os extratos bancários alegando a inconstitucionalidade da solicitação. Em face da não apresentação dos extratos bancários solicitados foram emitidas requisições – RMF – às instituições financeiras.

De posse dos extratos bancários e dos Livros Diário e Razão a auditoria fiscal tentou, em vão, conciliar os valores. Por tal razão foi intimada, a recorrente, que fizesse tal conciliação – Registros contábeis X Extratos bancários, tendo sido alertada de que caso não o fizesse, seria aplicado o quanto disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Mas a recorrente, reiterada e sucessivamente, solicitou prorrogações de prazo, que totalizaram nada menos que 8 (oito) petições. Em que pese as oportunidades dadas no curso do procedimento fiscal para apresentar a comprovação da origem lícita dos recursos, a recorrente optou por calar-se.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas formulada a partir da verificação de **depósitos bancários de origem não identificada**. É a seguinte a redação do art. 42, *caput*, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou*

**jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** [destaques acrescidos].

Diante das expresas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, ***quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.***

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas da atividade operacional, ou caso sejam, que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio justamente dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta ao Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

O depósito bancário não se constitui em fato gerador de tributo. Todavia, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se o contribuinte não fizer prova da origem dos recursos depositados em suas contas correntes e de investimentos, pode a autoridade fiscal presumir a omissão de receitas, fato integrante da base de cálculo dos tributos em discussão.

No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas correntes e de investimentos, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma

***Há, portanto, disposição legal expressa no sentido de considerar omissão de receitas, depósitos bancários que não tiverem sua origem comprovada pelo titular da conta.***

Logicamente, quando o contribuinte observa as obrigações tributárias principais e acessórias, todos os depósitos bancários estão devidamente contabilizados, e têm a sua origem identificada na contabilidade, regularmente amparada em documentação de suporte. O que não é o caso em apreço, em que se limita a defesa a meras arguições, ***estas sim absolutamente desprovidas de amparo legal***, no sentido de que os depósitos bancários não podem ser considerados como receitas omitidas, ainda que não tenham sido comprovados pelo seu titular.

A omissão de receitas restou, enfim, claramente configurada e este aspecto da autuação foi confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

## 2.1 MULTA QUALIFICADA.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude e sonegação.

É inegável que a recorrente agiu de forma reiterada pois omitiu, deliberadamente, das declarações apresentadas ao FISCO, nos anos de 2006 e 2007, rendimentos que sabia serem passíveis de tributação.

Além disso a empresa não cooperou com a auditoria fiscal. Ao contrário, fez tudo para evitar que o agente fiscal tivesse conhecimento dos fatos geradores das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ao sonegar informações que levariam a apuração das corretas bases de cálculo.

Como consignado em sede de preliminares, a delonga dos trabalhos foi provocada pela própria recorrente que reiteradamente adotou a estratégia de solicitar prorrogações de prazo em todas as oportunidades em que foi intimada a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos. Foram nada menos do que 10 (dez) prorrogações de prazo, nas seguintes datas: 17/06/2010, 30/06/2010, 14/07/2010, 13/09/2010, 21/09/2010, 13/10/2010, 27/10/2010, 29/10/2010, 12/11/2010, 19/11/2010. Isso sem mencionar os requerimentos de acesso aos documentos produzidos no procedimento de auditoria fiscal, protocolizados em 06/08/2009, 25/08/2009, 04/01/2010 e 01/10/2010, que demandaram tempo do trabalho fiscal nas respostas formalizadas.

Nesse contexto, adotada a perspectiva de que a ocorrência do fato gerador somente se dá a conhecer por meio da conversão em linguagem competente dos eventos ocorridos no mundo fenomênico, não poderia subsistir a distinção legal entre os conceitos de sonegação (impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador) e fraude (impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador). Na verdade, tanto na sonegação, quanto na fraude, o que estaria em questão seria a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o **conhecimento da ocorrência do fato gerador**, das condições pessoais do contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Decorre daí que a interpretação da fraude *lato sensu*, no âmbito da legislação tributária, deve ser sempre em relação à conduta dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária: (i) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na verdade, a norma jurídica a descrever a hipótese relativa à fraude *stricto sensu*, denota apenas os meios utilizados para impedir ou retardar o conhecimento pelas autoridades fazendárias, quais sejam: (i) o ocultamento da ocorrência do fato gerador, (ii) a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em apreço, a caracterização do dolo e do evidente intuito de fraude foi feita, pela fiscalização, a partir da constatação da apresentação de declarações - DIPJ - que denotaram uma ação continuada do contribuinte no intuito de não levar ao conhecimento do Fisco sua real situação econômico-financeira, principalmente o recebimento de receitas, fato gerador da obrigação tributária principal.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que o instrumento mediante o qual a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas declarações IRPJ – DIPJ -

dos anos-calendário 2006 e 2007, mediante as quais a pessoa jurídica inseriu informações falsas a respeito de seu faturamento nos referidos períodos.

Observe-se que a admissão de apresentação de Declaração IRPJ da Pessoa Jurídica com a inserção de falsas informações, dentre elas a Declaração da Inatividade, como suporte fático da incidência da multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, é aceita pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de recentes julgados abaixo colacionadas:

*MULTA QUALIFICADA – CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, quando a contribuinte, mediante fraude, modifica as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o montante do tributo.*

Acórdão 105-17.249, de 15/10/2008 1º. C.C / 5ª. Câmara. Relator Paulo Jacinto do Nascimento.

*MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, ii, Lei no. 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.*

Acórdão 191-00.016, de 20/10/2008. 1º. C.C. 1ª. Turma Especial. Relatora Ana de Barros Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça – Resp 601106/PR / 2003/0131851-7 – 5ª. Turma – Relator Ministro Gilson Dipp

*CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS.*

...

*X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador do tributo.*

...

*Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.*

Ademais, é evidente também que dado o volume das receitas ocultadas ao Fisco na declaração original apresentada, não se pode dizer que a empresa operou com erro. E não há alternativa para a conduta praticada: ou se caracteriza o erro; ou se caracteriza o dolo.

Em sendo assim, cumpre reconhecer a fraude na apresentação das DIPJ originais como uma tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas comprovadamente auferidas na sua atividade operacional. As DIPJ em confronto com a movimentação financeira da empresa caracterizam a prática da omissão de receitas reiterada e sistemática.

Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática de omissão de receitas, caracterizada esta a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Adotado tais fundamentos, a exigência da multa qualificada subsiste na exigência da omissão de receitas sobre os valores exigidos nos autos.

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz constitui prejulgados na decisão das exigências reflexas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora